



**LEI MUNICIPAL Nº 862 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO (TCL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (TCL) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 3º desta Lei.

**Art. 2º.** A TCL será de natureza residencial, quando beneficiar imóveis destinados a moradia, e de natureza não residencial, quando beneficiar imóveis destinados a fins comerciais, industriais, à prestação de serviço ou qualquer outra atividade.

**§1º.** No caso de edificação com mais de uma unidade residencial/comercial/industrial/serviços, cada unidade deverá ter sua própria inscrição municipal com fim de regularidade para a presente taxa.

**§ 2º.** Qualquer estabelecimento que gere lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão Municipal competente.

**SEÇÃO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 3º.** A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público de coleta e remoção de lixo, entulho, animais mortos, galhos de árvores e quaisquer outros objetos não condizentes com as normas de higiene, segurança, limpeza e saneamento, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



**Parágrafo único.** A taxa é anual e se considera ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 4º.** Contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto Predial Territorial Urbano.

**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha por acesso ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, adjacentes à via ou logradouros públicos.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 5º.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo estimado do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias, cobrada com base na tabela que constitui o Anexo desta Lei.

**Art. 6º.** A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

**Art. 7º.** A forma de arrecadação da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo poderá ser incluída na guia do Imposto Predial e Territorial Urbano ou em guia própria.

### SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 8º.** Os feirantes estão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo.

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à



higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicitar.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO**

**Art. 9º.** Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da TCL no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

*I* - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

*II* – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

*III* - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

*IV* – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa e

*V* – multa punitiva isolada de 1 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver descarte de lixo sem o devido cadastro e a correta comunicação ou

*VI* – multa punitiva isolada de 20 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver descarte de lixo de hospital/clínica sem o devido cadastro e a correta comunicação.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Seropédica, 23 de dezembro de 2024.**

**Lucas Dutra dos Santos**

**Prefeito Municipal**



## ANEXO À LEI

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

<b>Cód.</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFIMS</b>
018	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel (loja, prédio, galpão e similares) destinado ao comércio ou prestação de serviços.	1,50
019	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel destinado à indústria.	2,00
020	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel para demais atividades na área médica (clínicas em geral, laboratórios em geral e similares).	4,00
021	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel utilizado para atividade de hospital, casa de saúde, sanatório e similares.	10,0
022	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em sala utilizada para comércio e prestação de serviço.	0,50
023	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em sala utilizada para escritório, consultório e similares.	0,40
024	Coleta de Lixo em imóvel residencial (por unidade e por ano)	0,30
025	Coleta de lixo ou remoção de entulho requerida - Por carga de veículos da Prefeitura	0,25

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**